



Câmara Municipal de Quatis Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU,** e eu sanciono a seguinte Lei:

LEIN° 369 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

EMENTA: "INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1° - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, que tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, na conformidade da Emenda Constitucional nº 39.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta ou regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva às vias ou logradouros públicos.

Art. 2º - Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária edificada ou não, lindeira às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição é o custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos a ser rateado entre os contribuintes em função do número de unidades imobiliárias edificadas, lindeiras às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

§ 1º - O custo dos serviços de iluminação compreende:

- a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

4



Câmara Municipal de Quatis Estado do Rio de Janeiro

§ 2º - A contribuição será incidente a partir de 1º de janeiro de 2003, calculada na forma prevista nesta Lei.

§ 3° - Sobre as unidades imobiliárias não edificadas, incindirá a CIP, no valor de 01 (uma) UFIQ, por ano, a ser lançado juntamente com o IPTU.

Art. 4º - O lançamento da Contribuição será efetuado em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecido em ato do Poder Executivo que deverá baixar no mês de janeiro de cada exercício, Decreto contendo Demonstrativo da despesa mensal com a Tarifa de Iluminação Pública, acompanhada da tabela anexa, contendo as alíquotas de contribuição de cada classe de consumidor.

Parágrafo Único – O Decreto de que trata o caput deste artigo deverá ser submetido anualmente até 30 de janeiro, para apreciação do Poder Legislativo.

Art. 5° - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária local de energia elétrica para promover a cobrança da Contribuição, que serão lançadas na conta mensal do contribuinte.

Art. 6º - Serão isentos do pagamento da Contribuição, os contribuintes classificados como rurais e os consumidores residenciais com consumo até 80KWh, classificados como baixa renda segundo os critérios definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 7º - Aplicam-se à Contribuição de iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário do Município, inclusive aquelas relativas as infrações e penalidades.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial aos Arts. 248 a 256 da Lei nº 074 de 16 de dezembro de 1994 – Código Tributário Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 27 de dezembrode 2002.

JOSÉ LAERTE d'ELIAS
Prefeito Municipal



CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial	até 300	
Valor do Kwh = R\$	mais de 300 até 500	
	mais de 500 até 1000	
	mais de 1000	
Comercial	até 300	
Valor do Kwh = R\$	mais de 300 até 500	
	mais de 500 até 1000	
	mais de 1000	
Residencial	até 80 (isento)	
Valor do Kwh = R\$	mais de 80 até 100	
	mais de 100 até 150	
	mais de 150 até 200	
	mais de 200 até 500	
	mais de 500	
Rural	até 80 (isento)	
Valor do Kwh = R\$	mais de 80 até 100	
	mais de 100 até 200	
	mais de 200 até 300	
	mais de 300	
Poder Público	até 300	
Valor do Kwh = R\$	mais de 300 até 500	
	mais de 500 até 1000	
	mais de 1000	- 25
Consumo Próprio	até 300	
Valor do Kwh = R\$	mais de 300 até 500	
	mais de 500 até 1000	
	mais de 1000	

